

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 265 — PR

(Registro nº 89.0007956-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Suscitante: *Juízo de Direito de Santo Antônio da Platina-PR*

Suscitado: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Jacarezinho-PR*

Partes: *João Patrial e Município de Santo Antônio da Platina*

Advogados: *Drs. Edison Soares de Arruda e Sebastião Garcia Neto*

**EMENTA:** Processual Civil. Reclamação trabalhista, Conflito negativo de competência.

1. Sendo o pedido de prestações fundamentadas na legislação trabalhista, caberá à Justiça do Trabalho julgar a causa tal como proposta na inicial.

2. Causas decorrentes de relações trabalhistas não são da competência da justiça comum.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacarezinho-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, servidor municipal propôs reclamação trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Jacarezinho-PR contra o Município de Santo Antônio da Platina, pleiteando verbas indenizatórias decorrentes da sua exoneração do cargo que ocupava junto àquela Prefeitura, de Diretor de Departamentos de Serviços Rurais, símbolo CC-03. Alega, para tanto, tratar-se de servidor público, estatutário e estável, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 5.10.88.

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, em contestação, suscitou preliminar de carência de ação por ausência de qualquer vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho; no mérito, sustentou que o reclamante foi nomeado tão-somente para o exercício de "cargo de provimento em comissão", previsto na Lei Municipal 40/87.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Jacarezinho declinou de sua competência, por entender inexistente relação trabalhista entre as partes, remetendo os autos ao Juízo de Direito da Comarca que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, considerando tratar-se de litígio eminentemente trabalhista.

O parecer do ilustrado Subprocurador-Geral, José Arnaldo da Fonseca, reportando-se ao que ficou decidido no CC 6929-SP, Rel. Ministro Washington Bolívar, concluiu opinando pela competência do Juízo de Direito local, suscitante.

O eminente Ministro Geraldo Sobral, Relator originário, por despacho, encaminhou os autos à redistribuição, por se cuidar de matéria de competência desta Segunda Seção.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, o reclamante, muito embora aludindo a decreto municipal (que, como se vê a fls. 6, o nomeou para o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Rurais, símbolo CC-1), alega ter sido contratado e, afinal, exonerado (sic), sem receber seus direitos.

A reclamação versa sobre aviso-prévio, décimo-terceiro salário proporcional, férias normais e proporcionais, saldo de salário e indenização.

2. Como se vê, o litígio, tal como deduzido na inicial, é trabalhista e, assim, como tal há de ser conhecido e decidido na justiça especial perante a

qual foi ajuizado, a esta cumprindo decidir todas as questões a ele pertinentes e, portanto, até mesmo negar a existência de relação de emprego, se for o caso. O que não se lhe pode consentir é o envio dos autos em que se deduz demanda trabalhista ao juízo comum, como se outro fosse o teor da causa, que há de ser apreciada tal como proposta e não tal como, a juízo da junta, deveria ter sido intentada.

3. Neste sentido já decidimos, reiteradamente, nesta Segunda Seção.

Assim, no CC 266-PR, Relator Ministro Athos Carneiro, em 30.08.89, unânime (DJU 02.10.89), com a seguinte ementa:

“Reclamação Trabalhista.

Se o *pedido* é de prestações fundadas na legislação do trabalho, a assertiva de ser o reclamante funcionário público propriamente dito não afasta a competência da Justiça laboral, a quem caberá decidir sobre a pretensão tal como apresentada em juízo.

A Justiça comum é incompetente para julgar pretensões estritamente decorrentes de suposta relação do trabalho.

Conflito de competência procedente, declarada competente a Junta de Conciliação e Julgamento.”

Bem assim, no CC 328-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, em 25.10.89, unânime (DJU 20.11.89), resumido nestes termos:

“Lide trabalhista — Competência.

Pretendendo o autor que tinha vínculo trabalhista com o reclamado e pleiteando os consectários disso, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento da causa. Se entender que inexistente aquele liame, poderá julgar improcedente a reclamatória mas não transferir a decisão da causa para a Justiça Comum.”

4. Do mesmo modo se pronunciou também a Primeira Seção, no CC 393-PE, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, em 05.09.89, unânime (DJU 02.10.89).

Diz a ementa:

“Conflito de competência — A Competência da Seção para apreciar conflito de competência é fixada pela natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, AI, art. 9<sup>o</sup>). Se o autor demanda Município, arguindo relação estatutária, ao juízo estadual cabe processar e julgar a ação. Se a matéria é diversa da noticiada na inicial, a decisão afetará condição da ação. Não é caso de declinar da competência.”

5. Ante o exposto, deixando de parte, por inoportuna, qualquer consideração sobre o verdadeiro teor do vínculo jurídico entre as partes, a ser objeto de definição no juízo onde a causa foi intentada; e na consonância dos precedentes a que me reporto, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado, trabalhista.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 265 — PR — (Reg. nº 89.0007956-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Bueno de Souza. Suscitante: Juízo de Direito de Santo Antônio da Platina-PR. Suscitado: Juízo Presidente da JCJ de Jacarezinho-PR. Partes: João Patrial e Município de Santo Antônio da Platina. Advogados: Drs. Edison Soares de Arruda e Sebastião Garcia Neto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacarezinho-PR, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (Em 25.04.90 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 353 — MS

(Registro nº 89.0008632-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Suscitante: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara-MS*

Partes: *Lídio Rodrigues e Rede Ferroviária Federal S/A*

Advogados: *Drs. Paulo Tadeu de B. M. Nagata, Odair Pereira de Souza e outros.*

**EMENTA: Processual Civil. Competência.**

**1. Complementação de proventos de aposentadoria dos ferroviários. Competência da Justiça Federal.**

**2. Súmula 180 do Tribunal Federal de Recursos.**

**3. Conflito conhecido; competente é a Justiça Federal.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-MS, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, o presente conflito negativo suscitado pelo Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS trata de reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça Federal daquele Estado, em 03.06.88, por ferroviário aposentado contra a Rede Ferroviária Federal S.A., postulando indenização relativa ao período de 19.07.54 a 16.05.75, anterior a sua opção pelo FGTS.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, proferindo o seguinte despacho:

“1. A teor dos artigos 125, I, e 110, da Constituição Federal, à Justiça Federal de Primeira Instância não compete processar e julgar este feito, em face da pessoa jurídica referida no polo positivo da ação.

Tratando-se de incompetência absoluta que deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (CPC, art. 113), determino o envio dos presentes autos à Justiça do Trabalho, nesta Comarca, que entendo ser a competente para tanto, sob as cautelas.

2. Notifique-se.”

Sendo, pois, suscitado o conflito pela Justiça Trabalhista junto ao Supremo Tribunal Federal, decidiu este, em 06 de abril de 1989, pela competência residual do Tribunal Federal de Recursos enquanto não fosse instalado o Superior Tribunal de Justiça, que, a partir de sua instalação, seria o competente, razão pela qual vieram os autos a esta Corte.

O parecer ministerial, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, manifesta-se pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, tenho para mim que a matéria objeto do feito iniciado perante a Justiça Federal se afeiçoa aos dizeres do verbete 180 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar pedidos de complementação de proventos de aposentadoria dos ferroviários cedidos à Rede Ferroviária. Imprópria a reclamação trabalhista para a espécie.”

2. Trata-se de pretensões deduzidas contra a Rede Ferroviária Federal, com fundamento em lei que assegurou tratamento especial a seus servidores, anteriormente a sua opção pelo FGTS.

3. Cuida-se, aliás, de servidor estatutário, ao tempo a que se reporta a demanda, razão pela qual incumbirá ao juízo originariamente invocado apreciar e decidir as questões que ali forem suscitadas ou que se oferecerem, de ofício, a sua consideração.

Para o momento, tenho para mim que a competência é do Juiz Federal, razão pela qual, sem prejuízo de outros aspectos que o feito possa comportar, e que de futuro devam ser considerados, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal.

## VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trago o conflito à memória da Seção, lendo o relatório e o voto do Sr. Relator: (lê). Qual o pronunciamento de S. Exa., fico com a competência federal, a teor do princípio inscrito

na Súmula 180/TFR. Portanto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 353 — MS — (Reg. nº 89.0008632-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-MS. Partes: Lídio Rodrigues e Rede Ferroviária Federal S/A. Advogados: Drs. Paulo Tadeu B. M. Nagata, Odair Pereira de Souza e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara-MS, suscitado (Em 08.08.90 — 2ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Barros Monteiro participaram do julgamento.

O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter não participou do julgamento, uma vez que não assistiu o início do relatório.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 632 — AL

(Registro nº 89.0009752-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS*

Ré: *Emprecol-Empresa de Conservação e Limpeza Ltda*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-AL*

Suscitado: *Juízo Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL*

Advogado: *Dr. Miguel Arcanjo da Silva Neto*

**EMENTA: Conflito de competência. Execuções concorrentes. Preferência.**

**I — Recaindo sobre o mesmo bem do devedor, penhoras em execuções trabalhistas e fiscal, a preferência é do crédito trabalhista. Havendo saldo na liquidação, este reservar-se-á em favor do credor fiscal.**

**II — Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e decidir pela competência da 1ª Junta de Conciliação e julgamento de Maceió-AL, suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1990 (data do julgamento)

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O Ministério Público Federal em parecer subscrito pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, resumiu com precisão a controvérsia que deu origem a este conflito, nos seguintes termos:

“Trata-se de Conflito Positivo de Competência, entre o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Alagoas-AL, Suscitante, e a MM. 1ª JCJ de Maceió-AL, Suscitada, conflito esse que se instaurou nos autos de execução fiscal movida pelo IAPAS contra determinada empresa, da qual resultou penhorado imóvel da executada, para garantir a execução. Essa penhora foi registrada em 05.05.88, no Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió-AL (Of. nº 171/88, fl. 06).

Em decorrência de ação de execução de débito trabalhista, que, paralelamente, corria perante a Justiça do Trabalho, o mesmo imóvel veio a ser objeto de outra penhora, registrada em 05.08.88, a que se seguiu sua arrematação, em 12.10.88, como dá conta o

Of. JCJ-427/88, de 10.11.88, do MM. Juiz-Presidente da 1ª JCJ-AL, Suscitado, que se lê, por cópia, à fl. 09. A Carta de Arrematação do Imóvel foi registrada em 30.11.88, consoante informado pelo Oficial do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Macció (Of. nº 006/89, fl. 30).

Certificado daquela arrematação, via de comunicação que, nesse sentido, lhe fez o MM. Juiz-Presidente da 1ª JCJ-AL (Of. nº JCJ-46/89, fls. 36/37), o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-AL, Suscitante, houve por bem decidir o incidente de execução, dando prevalência à penhora por ele decretada, consoante despacho que se lê, por cópia, às fls. 25/27, do qual deu ciência ao MM. Juiz-Presidente da 1ª JCJ-AL, que, por sua vez, discordando da aludida decisão — porque dera pela Ineficácia dos atos executórios daquela Junta — manteve “a execução, penhora e arrematação como perfeitas e acabadas” (fls. 35/37).

Diante dessa última manifestação da 1ª JCJ-AL, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-AL suscitou o Conflito Positivo de Competência, fundamentado no despacho que se lê, por cópia, às fls. 2/3, no qual esclarece porque discordara da MM. 1ª JCJ-AL e manteve o seu primitivo entendimento.

Ao fundamentar a suscitação do Conflito, invocou o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-AL o enunciado da Súmula 44, do E. TFR, no sentido de que, se ajuizada execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar.

A leitura da decisão proferida pela MM. 1ª JCJ-AL, Suscitada, mostra que, para ela, a questão envolve, essencialmente, divergência de entendimento quanto à aplicação das normas reguladoras das preferências e/ou privilégios de que gozam os créditos fazendários e os trabalhistas, em caso de falência e concordatas.”

Dos autos consta que o Arrematante tinha prévio conhecimento da penhora no Juízo Federal, tanto que, após registrar a Carta, ingressou neste para assegurar que a arrematação foi precedida de atos regulares, sendo perfeita e acabada, tendo inteira aplicação o disposto no art. 694 do CPC, fazendo prova dos atos referidos.

O Ministério Público conclui seu parecer no sentido de que deve prevalecer, e ter eficácia, a penhora efetiva no Juízo suscitante, por ter-se antecipado, no tempo, a do Juízo suscitado, devendo aquele prosseguir na execução.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Execuções concorrentes. Preferência.

I — Recaindo sobre o mesmo bem do devedor, penhoras em execuções trabalhistas e fiscal, a preferência é do crédito trabalhista. Havendo saldo na liquidação, este reservar-se-á em favor do credor fiscal.

II — Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Promovida a execução pelo IAPAS no Juízo Federal, citada a Devedora e não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, seguiu-se a penhora, que recaiu em bem imóvel, cuja constrição foi devidamente registrada no Cartório respectivo em 5.5.88 (doc. fls. 6 e 7).

Ao mesmo tempo, empregados da Firma devedora promoveram reclamação trabalhista contra a mesma perante o Juízo suscitado. Procedente esta, na fase de execução a penhora recaiu sobre o mesmo imóvel já penhorado, cujo registro deu-se em 5.8.88.

No devido tempo, ambos os Juízes trocaram correspondências noticiando as penhoras e respectivos registros.

Com a arrematação do bem no Juízo Trabalhista, entende o douto Juiz Federal que deve prevalecer a penhora inscrita em primeiro lugar, sendo a segunda, inclusive a arrematação, ineficaz. Com estes argumentos suscitou o presente conflito.

A Lei 6.830/80 — Lei de Execuções Fiscais, não cuidou da hipótese. Mas, estabeleceu em seu art. 29, que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento e no seu parágrafo único disciplinou o concurso de preferência, apenas entre pessoas jurídicas de direito público. Portanto, embora em seu art. 1<sup>º</sup>, admita o CPC, como lei subsidiária, em face do disposto no art. 29 citado, não se pode falar em concurso de credores, previsto nos arts. 711 a 713. Contudo, apesar da penhora na execução fiscal ter-se antecipado à realizada na execução trabalhista, há que se ressaltar sempre a anterioridade de privilégio, que exclua a preferência do credor penhorante. *In casu*, é inegável a preferência do crédito trabalhista apurado e em execução. Se houver saldo na liquidação, este pertencerá ao Juízo Federal, em favor do credor executante. Dessa forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 632 — AL — (Reg. nº 89.0009752-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social-IAPAS. Ré: Emprecol — Empresa de Conservação e Limpeza Ltda. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-AL. Suscitado: Juízo Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL. Advogado: Dr. Miguel Arcanjo da Silva Neto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decidiu pela competência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, suscitada, (1ª Seção — Em 22.05.90)

Os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Exmos, Srs. Ministros Garcia Vieira e Américo Luz não compareceram à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 697 — SP (Registro nº 89.0010723-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Marcelino da Silva*

Advogado: *Dr. Antônio F. Pinheiro Pedro*

**EMENTA:** Penal. Competência. Acidente de trânsito. Viatura conduzida por militar. Lesão corporal leve envolvendo civil.

Não constitui crime militar o acidente de trânsito provocado por viatura da corporação, conduzida por militar, causando ferimento em civil, devendo por isso ser processado e julgado pela justiça estadual comum.

**Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé, São Paulo, SP.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — São Paulo — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINSITRO EDSON VIDIGAL: O 8º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, em São Paulo, instaurou inquérito Policial Militar para apurar a ocorrência do dia 25 de abril de 1987, quando, por volta, das 10:30 h., o soldado PM José Marcelino da Silva, dirigindo um veículo da Polícia Militar, a serviço da Corporação, atropelou a Sra. Hatuko Morita, quando atravessava a Rua Escvagnolle Dória, na Vila Formosa, na capital paulista.

A vítima, uma senhora de 76 (setenta e seis) anos de idade, voltava da feira livre, carregando uma sacola na mão esquerda e outra no ombro direito. Faltava pouco para alcançar a calçada do outro lado da rua, quando a transeunte foi colhida por uma viatura da Rádio Patrulha, caindo desacordada, apesar do motorista ter freado e buzinado. Recebeu ferimentos nas costas e na cabeça, mas, logo recobrou os sentidos, sendo socorrida imediatamente pelos policiais que, contra a sua vontade, levaram-na ao Hospital Zona Leste. Devidamente medicada, foi dispensada. Na mesma viatura policial estava o soldado PM Jurandir José da Silva que confirmou as declarações do indiciado.

O laudo de Exame de Corpo de Delito do Instituto Médico Legal — IML declarou ter a vítima sofrido lesões de natureza leve. Ouvidas a vítima, as testemunhas e o indiciado.

O inquérito concluiu ter o policial militar José Marcelino da Silva praticado delito tipificado na legislação militar, por ter atropelado a civil Hatuko Morita, causando-lhe lesões corporais leves, não havendo infração disciplinar

a punir (fls. 39/40), pois, o motorista tentou evitar o acidente, buzinando e freando o veículo.

Os autos foram ao Ministério Público estadual, onde a 3ª Promotoria de Justiça Militar manifestou-se pela incompetência para “conhecer dos fatos constantes neste processo”, por tratar-se de “eventual crime culposo decorrente da ação de policial militar que na ocasião dirigia viatura da Corporação.”

Adotando o parecer ministerial, o Juiz Auditor deu-se por incompetente para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 71).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Tatuapé, afirmando tratar-se de crime militar disse ser da justiça castrense a competência para julgamento do feito e abriu vista dos autos ao Ministério Público que concordou plenamente com tal entendimento, suscitando o conflito negativo de jurisdição e requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, 3ª Região, a seu ver “competente para o deslinde do presente conflito” (fls. 75v., 76 e 76 v.).

A quota do Ministério Público Federal veio às fls. 79/80, opinando pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a seu ver competente para julgamento do conflito, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal (fls. 79/80).

O acórdão do Tribunal Regional Federal, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator José Kallás, decidiu não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 82/85 e 93/94).

Veio às fls. 98/99 o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opinando pela competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitado.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o meu voto diverge do entendimento da douta Subprocuradoria-Geral da República, à luz dos vários precedentes sobre a matéria, em que foram Relatados os Srs. Ministros Carlos Thibau, Washington Bolívar, Nilson Naves, dentre outros, eu, inclusive, quando da decisão do Conflito de Competência nº 329-RS, julgado em sessão de 31 de agosto de 1989.

Assim, conheço do Conflito para que o processamento e o julgamento se faça pela Justiça comum, declarando-se competente o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal Regional de Tatuapé, São Paulo, o suscitante.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 697 — SP — (Reg. nº 89.0010723-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — São Paulo — SP, Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Autor: Justiça Pública. Réu: José Marcelino da Silva. Advogado: Dr. Antônio F. Pinheiro Pedro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — São Paulo — SP (em 16.11.89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo.  
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 822 — SP (Registro nº 89.0012278-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autor: *José Romário Gomes*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara e das Execuções Criminais de Taquaritinga — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito de Minas Novas — MG*

Advogado: *Aristides Camargos Sena*

**EMENTA:** Conflito de competência. Cumprimento de pena em comarca diversa da em que o réu foi condenado. Incidente da execução.

1. Compete ao Juízo das Execuções da comarca onde o réu cumpre pena apreciar pedido de livramento condicional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minas Novas-MG

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Minas Novas — MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 01 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara e das Execuções Criminais de Taquaritinga — SP e como suscitado o Juízo de Direito de Minas Novas — MG, relatado pelo Ministério Público Federal da seguinte forma:

“Trata-se de conflito de competência, em que as autoridades judiciárias indicadas dissentem sobre qual seria a competente para decidir o pedido de livramento condicional de José Romário Gomes.

Este cometeu crime de homicídio em Taquaritinga (Estado de São Paulo), sendo condenado a 06 anos de reclusão.

Vê-se dos autos que iniciou o cumprimento da pena em 20 de agosto de 1986, em Taquaritinga, por delito de homicídio ali cometido, tendo posteriormente, a seu próprio pedido, passado a cumprir a pena em Minas Novas (Minas Gerais), cidade em que era domiciliado à época do cometimento do homicídio.

O Conselho Penitenciário de SP chegou a emitir parecer sobre o pedido de livramento do réu, que não foi decidido em razão do dissídio de entendimento entre as autoridades suscitantes e suscitada.”

Opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Cumprimento de pena em comarca diversa da em que o réu foi condenado. Incidente da execução.

1. Compete ao Juízo das Execuções da Comarca onde o réu cumpre pena apreciar pedido de livramento condicional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minas Novas/MG.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Assiste razão ao Juízo Suscitante e ao Ministério Público Federal, que bem fundamentou seu posicionamento, como se lê:

“Como é certo, a Lei de Execução Penal, atualmente vigente, permite que o réu, condenado em uma Comarca, possa cumprir a pena em outra. Trata-se de medida inovadora, que humaniza a execução da pena, pois, através dela dá-se possibilidade ao réu de receber mais diretamente o apoio familiar. Diz o artigo 86 da Lei de Execução Penal e Regime Penitenciário (Lei 7.210):

“As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.”

Aplicado este dispositivo, a conseqüência é a modificação da competência, que em princípio seria do juiz da condenação (não havendo juiz especial) (art. 668 do CPP).

De fato, não teria sentido que ao réu fosse permitido cumprir a pena em outra unidade da federação diversa daquela da condenação — ou mesmo outra Comarca — permanecendo inalterada a competência para decidir os incidentes da execução da pena.

O acórdão colacionado, do Excelso Pretório, de modo claro, estabelece que:

“Execução Penal. Se a execução penal é transferida para outra unidade da Federação, o Juiz competente para esse fim é o indicado pela lei local de organização judiciária (art. 65 da Lei 7.210/84). Por lei local há de entender-se a da Unidade Federativa onde vai se executar a pena.

Não se trata de simples delegação de competência do Juiz de um Estado ao de outro, mas de modificação da competência, em razão da transferência da execução penal. *Habeas Corpus* concedido ” (RT 617/400).”

A estes irreparáveis argumentos, adicione-se que também o extinto Tribunal Federal de Recursos já decidiu do mesmo modo, como se nota através dos seguintes verbetes:

“Conflito de competência. Pena cumprida em comarca diversa da ocorrência do delito (Art. 86 da Lei nº 7.210/84 — Lei de Execução Penal) — Livramento condicional — Juízo competente.

Nesta hipótese, a competência para deferir o livramento condicional requerido pelo sentenciado é do Juízo de Execuções onde ele cumpre a pena, em face do que dispõe o artigo 131 da Lei 7.210/84, tendo em vista a exigência legal da audiência do Ministério Público e do Conselho Penitenciário do Estado onde se executa a pena privativa de liberdade. Dissídio dirimido em favor da competência do Juízo das Execuções Criminais de Paranavaí — PR, ora suscitante. Improcedência do conflito.” (Conflito de Competência nº 6.896/PR, Min. Relator: José Cândido, DJU de 02.05.86, p. 6.944)

“Conflito de competência. Execução de sentença criminal em outra jurisdição. Competência para examinar pedido do benefício de prisão albergue.

Competente para examinar pedido de prisão albergue é o Juiz da execução, a teor do art. 671 do Código de Processo Penal, e tendo em vista que só no local do cumprimento da pena pode ser avaliada a existência ou não da periculosidade dos réus, e as demais condições exigidas em lei para a concessão do benefício” (Conflito de Competência nº 5.973/SC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16.11.84).

“Constitucional e Processual Penal — Competência — Incidentes da execução — Comarca da condenação ou da residência do condenado — Nova política criminal nº 6.416/77).

1. Ao estabelecer o Código Penal, em seu art. 30, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 6.416/77, que “a pena poderá ser cumprida em prisão da condenação ou da residência do condenado”, fixou nova política penitenciária, transformando o juízo, onde o réu cumpre a pena, no juízo das execuções.

2. Precedente do STF.

3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, Minas Gerais” (Conflito de Competência nº 5.497/ES, Rel. Min. Washington Bolívar de Brito, DJU de 13.10.83).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Minas Novas — MG, ora suscitado, onde o condenado cumpre a pena.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 822 — SP — (Reg. nº 890012278-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autor: José Romário Gomes. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara e das Execuções Criminais de Taquaritinga — SP. Suscitado: Juízo de Direito de Minas Novas — MG. Advogado: Aristides Camargos Sena.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Minas Novas — MG (Em 01.03.90 — 3ª Seção.).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, William Patterson e José Cândido. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Mins. Flaquer Scartezini e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 891 — RO

(Registro nº 89.0013324-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscitante: *Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho — RO.*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara — RO.*

Partes: Sérgio Mattos e Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS

Advogados: *Drs. Eliseu de Oliveira, José Gil de Carvalho e outros*

**EMENTA:** Conflito de competência. Reclamação trabalhista. Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS.

I — Competência remanescente da Justiça Federal, em face do art. 27, § 10 do ADCT, para as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal.

II — Ante a improcedência do conflito, é de ser declarada a competência, para a causa, do Juiz Federal suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-RO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Em março de 1988, Sérgio Mattos propôs reclamatória trabalhista contra Empresa de Portos do Brasil S/A — Portobrás perante a Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da 14ª Região de Porto Velho — RO.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO acolheu a preliminar argüida, dando por competente a Justiça Federal, para onde remeteu os autos (fl. 30).

De sua vez, o Juiz Federal recebeu os autos, marcando audiência de conciliação. (fl. 37v.).

O autor solicitou através de seu advogado que o Dr. Juiz Federal devolvesse os autos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento a teor do art. 114 da CF, o qual acolheu a solicitação, devolvendo os mesmos ao Juízo de origem (fl. 107).

Em janeiro de 1989 a mencionada JCJ suscitou conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

“Em razão do que consta no art. 27 § 10 das Disposições Transitórias da Constituição de 05.10.88 suscito Conflito Negativo de Competência devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Federal de Recursos para a decisão daquele Egrégio Colegiado.

A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para o encaminhamento.” (fl. 115).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do conflito, declarando competente o Juiz da 1ª Vara Federal de Rondônia, suscitado (fls. 120/121).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A competência restante da Justiça Federal estabelecida no art. 27, § 10 do ADCT abrange as causas que na ordem constitucional precedente foram ou deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal. Assim tem entendido a Suprema Corte. Assim tem decidido esta Casa.

Isto posto, dou pela procedência do conflito, e declaro a competência, para a causa, do digno magistrado suscitado.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 891 — RO — (Reg. nº 89.0013324-1) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-RO. Partes: Sérgio Mattos e Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS. Advogados: Drs. Eliseu de Oliveira, José Gil de Carvalho e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (2ª Seção — Em 14.02.90).

Os Exmos. Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. GUEIROS LEITE.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 910 — RJ

(Registro nº 902877)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro — RJ*

Suscitado: *Juízo Federal da 5ª Vara — RJ*

Autor: *Gabriel Flores*

Ré: *Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ*

Advogados: *Drs. Roxana Inês Sanhueza Diaz e outro e Ricardo Alfredo de Andrade Perisse e outros.*

**EMENTA: Competência. Interesse da União.**

**I — Existindo o interesse da União Federal na matéria posta em juízo, competente será a esfera federal para dirimir a questão jurídica. Precedentes.**

**II — Conflito que se conhece, declarando-se competente o juízo suscitado**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz Federal da 5ª Vara — RJ, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Em ação de repetição de indébito cuja ré é a Telecomunicações do Rio de Janeiro — TELERJ, e em razão de manifesto interesse da União Federal, pois, que a repetição visa restituir parcelas relativas ao FNT, o MM. Juiz Estadual suscita conflito negativo de competência, ao entendimento que, é da esfera Federal a competência para dirimir a *quaestio*.

Conclusos os autos, manifestou-se a douta SGR, em prol da competência do Juízo Federal.

É o relatório.

**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O extinto T.F.R., incontáveis vezes manifestou-se que, em casos como o presente, dado o interesse da União Federal, que na realidade é a beneficiária das parcelas arrecadadas ao F.N.T., a competência para se julgar o feito é da Justiça Federal.

Aliás, outro não é o entendimento da ilustrada S.G.R. quando se manifesta assim:

“Segundo o Dec.-Lei 1.859, de 17-02-81, esse Fundo passou a integrar receita derivada da União Federal. Desse modo, nas ações de repetição de indébito tem a União interesse direto, o que implica necessariamente no seu chamamento para compor a lide, e, em consequência, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a causa.

No Agravo 44.612 — SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, a 4ª Turma, do ex-T.F.R., unânime, decidiu (E/80 pág. 78/9):

“Processual Civil — Competência — Concessionária de serviço de energia elétrica. Intervenção da União. Configuração do interesse jurídico ensejador da assistência.

EMENTA: I — Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, o interesse jurídico ensejador da intervenção da União no feito, como assistente, decorre do contrato de concessão, pois, o deslinde da controvérsia irá refletir nas relações jurídicas dele derivadas.

II — Justificada a assistência da União em tal caso, a competência da Justiça Federal é de proclamar-se nos termos da Súmula nº 62 desta Corte.

III — Agravo desprovido. (Ag. 44.612-SP Rel. Min. Pádua Ribeiro. 4ª Turma. Unânime. DJ. 15.12.83). E. 52 — p. 30.”

Na linha desse entendimento, competente é a Justiça Federal. (fls. 24/25).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro, o suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 910 — RJ — (Reg. nº 902877) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Aciole. Suscitante: Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro — RJ. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara — RJ. Autor: Gabriel Flores. Ré: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ. Advogados: Drs. Roxana Inês Sanhueza Diaz e outro e Ricardo Alfredo de Andrade Perisse e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 5ª Vara — RJ, suscitado (em 20.03.90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso.

O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 999 — SP  
(Registro nº 909022)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Autor: Serviço Social da Ind/ da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — Seconci

Réu: *ABM.— Engenharia e Com/ Ltda*

Advogados: *Drs. Roberto Chiminazzo e outros e José Carlos Tannuri Velloso*

**EMENTA:** Competência. Justiça trabalhista. Tribunal estadual.

**I —** Existente nos autos decisão com trânsito em julgado que reconhece a competência da Justiça Comum, e em se tratando de reexame de sentença, não há como reconhecer competência à Justiça Especializada para tal reexame.

**II —** Competência que se define para Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscita o presente Conflito de Competência, ao argumento que, não se pode dar a interpretação pretendida nos autos ao artigo 114, da Constituição Federal de 1988.

É que, existente no feito, despacho anterior, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo, Célio Borja, que firmou a competência anterior em favor da justiça comum, tem aplicação o artigo 27, § 10, porquanto a Justiça Estadual iniciou o feito, tendo já exarado sentença.

Manifestação da douda SGR no sentido de ser competente a Justiça Estadual.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Entendo que o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Arnaldo da Fonseca, apontou a solução adequada para a questão.

Transcrevo-o, pois, como razões de decidir:

“Exauridos todos os recursos, resultou confirmada, pelo despacho do Em. Min. Célio Borja, no AI 119.627, a competência da Justiça Comum para julgar a ação, despicienda “a distinção jurídica entre sindicato e entidade assistencial, para os fins que pretende a agravante” (fl. 71, do apenso).

4. Baixados os autos à Justiça Estadual, teve curso a ação com proferição de sentença. Mas, ao apreciar a apelação da empresa, o Tribunal de Justiça, fundado no art. 114, da C.F., deu-se por incompetente, remetendo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, que suscitou o presente conflito.

5. Impõe-se referir que o despacho do Min. Célio Borja mantendo a decisão que reconheceu competente a Justiça Estadual transitou em julgado.

6. O Art. 114, da C.F. não se aplica ao casos dos autos.

Aqui se trata de apreciar sentença da própria Justiça Estadual, e não há como, no estado em que se encontra, remeter o processo à Justiça Trabalhista, eis que lhe não cabe rever sentença de Juiz Estadual.

7. Depara-se no art. 27, das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a reserva à Justiça Federal do poder de

continuar julgando as ações nela propostas até a data da promulgação do Estatuto Político Fundamental, “inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência do outro ramo do Judiciário”.

8. O legislador constituinte não quis, nem quereria, é intuitivo, em hipótese em apreço, desorganizar a Justiça com retirar processos em curso de um para outro ramo do Poder Judiciário, em prejuízo do regular andamento das causas.

A *pari ratione*, e atento a que se atinja ao fim colimado de resguardar o curso normal dos feitos para assegurar prestação jurisdicional mais expedita, impõe-se declarar a competência do Tribunal Estadual para apreciar e julgar o recurso interposto.” (fls. 449/500).

Com efeito, não cabe ao Tribunal Regional do Trabalho, reexaminar decisão proferida em justiça comum. Tal seria um contra-senso.

Reputo, pois, competente o Tribunal de Justiça Estadual.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, por mais de uma vez já decidi nesta Egrégia Seção no sentido do voto do Sr. Ministro Pedro Acioli. Quer dizer, no caso, já existe, na ação de cumprimento, uma sentença da Justiça Estadual. Tem-se, portanto, uma sentença da Justiça Estadual, que a esta cabe dar execução.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 999 — SP — (Reg. nº 909022) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Suscitado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Autor: Serviço Social da Ind/ da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI. Ré: ABM — Engenharia e Com/ Ltda. Advogados: Drs. Roberto Chiminazzo e outros e José Carlos Tannuri Velloso.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado (em 20.03.90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso.

O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.008 — SP  
(Registro nº 90.0001032-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autores: *Adriana Montano e outros*

Ré: *OSEC-Organização Santamarense de Educação e Cultura Mantenedora das Faculdades Santo Amaro*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP*

Advogados: *Mauro Bueno da Silva e Adir Salomão*

**EMENTA:** Processual Civil. Competência. Ação proposta em desfavor de entidade universitária particular — Mensalidades escolares.

Somente é assegurado o foro privativo da União para os casos em que envolvam pessoa jurídica com função delegada do Poder Público Federal, quando tratar-se de mandado de segurança, pois, os seus dirigentes enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrantes do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Adriana Montano e outros propuseram ação de consignação em pagamento, precedida de medida cautelar inominada, contra OSEC — Organização Santamarense de Educação e Cultura — Faculdades Santo Amaro, entidade de que são alunos, visando a obstar a exigência de aumento das mensalidades escolares acima dos valores legais, assegurando-se-lhes frequência às aulas e a prática de todas as atividades escolares.

As ações foram propostas perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP que, alegando estar a ré sujeita às normas do Conselho Federal de Educação e incidindo no caso as Súmulas nºs. 15 e 16 do extinto TFR, declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, determinando sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Capital.

Por sua vez, o ilustrado Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, a quem foi redistribuído o feito, sustentado que nem as partes e nem a matéria em exame estão abrangidas pelo artigo 109 da Constituição de 1988 — que determina a competência da Justiça Federal — suscitou o presente conflito negativo de competência. Citou, em favor de seu entendimento, julgado deste Egrégio Tribunal (CC nº 236/PE — Rel. Ministro Ilmar Galvão).

O feito foi originariamente distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro, integrante da Colenda 2ª Seção, que, pelo despacho de fl. 57, solicitou redistribuição à 1ª Seção, tendo em vista precedentes, julgados em casos análogos.

Os autos foram-me redistribuídos e conclusos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito para ser reconhecida a competência da 1ª Vara Cível de São Paulo.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Processual Civil. Competência. Ação em desfavor de entidade universitária particular — Mensalidades escolares.

Somente é assegurado o foro privativo da União para os casos em que envolvam pessoa jurídica com função delegada do Poder Público Federal, quando tratar-se de mandado de seguran-

ça, pois, os seus dirigentes enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, o suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência travado entre o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP e o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, em questão relativa a majoração de mensalidades escolares.

A matéria está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido de que somente é assegurado o foro privativo da União para os casos em que envolvam pessoa jurídica com função delegada do Poder Público Federal, quando tratar-se de mandado de segurança, pois, os seus dirigentes enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Destaco um trecho do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira:

“Embora o estabelecimento do ensino exerça função delegada do Poder Público Federal, tal condição não lhe assegura o foro privativo da União previsto no art. 109 da Constituição Federal, exceto para mandado de segurança, quando se equipara a “autoridade federal” por força da delegação recebida. Além disso, discussão de mensalidade não constitui matéria diretamente ligada à delegação de poder.”

Como ilustração, cito os CC n.ºs. 1.249-RJ, relator Min. Pedro Acioli; 148-DF, relator Min. Carlos Velloso e 1.062-PR, relator Min. Vicente Cernicchiaro.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, suscitado.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 1008 — SP — (Reg. n.º 90.0001032-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autores: Adriana Montano e outros. Ré: OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura Mantenedora das Faculdades Santo Amaro. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro — SP. Advogados: Drs. Mauro Bueno da Silva e Adir Salomão.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, suscitado. (1ª Seção — em 28.08.90)

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann, Américo Luz e Ilmar Galvão votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.009 — DF

(Registro nº 9010330)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autora: *Ângela Maria Hofmann*

Réu: *Bamerindus Centro Oeste S/A Crédito Imobiliário*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal*

Advogados: *Drs. Osmar Alves de Melo e outro e José Walter de Souza Filho e outros.*

### EMENTA: Processual Civil. Competência. Conexão.

I — Tratando-se de ação de consignação em pagamento e ordinária em que se discute cláusula contratual no que concerne ao reajustamento das prestações da casa própria, devem reunir-se as ações, porquanto o fundamento de ambas é o mesmo.

II — Conflito de competência julgado improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz Federal

da 4ª Vara-DF, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, declarou-se incompetente para processar e julgar os embargos à execução hipotecária ajuizada pelo agente financeiro, por entender que a ação é conexa com a de consignação em pagamento que tramita na justiça federal, em razão do foro privilegiado da Caixa Econômica Federal.

A MMª Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, também se declarou incompetente para apreciar a lide, ao entendimento de que “se a ação de consignação tem um anexo de prejudicialidade com relação aos embargos, isto é, se o conteúdo declaratório da sentença a ser proferida na consignatória tiver eficácia quanto aos embargos, a solução processual está contida no artigo 265, IV, do CPC”. Por este motivo, suscitou conflito negativo de competência perante esta egrégia Corte.

O douto Ministério Público, em seu parecer, opinou pela competência da Justiça Federal para apreciar ambos os processos.

Em mesa, sem revisão.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, o douto Ministério Público, em seu parecer de fls. 22/23, da lavra do Dr. José Arnaldo da Fonseca, eminente Subprocurador-Geral da República, bem posicionou a controvérsia, ao assim dispor, *in verbis*:

“Trata-se de conflito de competência entre juízos estadual e federal para exame e decisão das ações de consignação em pagamento e ordinária, em que se discute cláusula contratual no tocante ao reajuste das prestações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação.

Realmente, se se tratasse de consignatória pura, descaberia compelir-se o órgão executor do S.F.H., a CEF, a integrar a lide

em que figuram particulares, mutuários e o agente financeiro, com partes *ex adversa*, posto o fato de a entidade pública editar a norma, não autoriza seja ela chamada a compor o pleito na qualidade de litisconsorte.

Nesse sentido o CC 7.068-SC, Rel. Min. Sebastião Reis (DJ 19.11.87) e no CJ 6.599-0 — SC — Rel. Min. Carlos Madeira — DJ 13.03.87 — julgados referidos pelo juiz suscitado (fl. 32).

Em ambas ações questionam-se a correção dos valores a depositar pelo mutuário e os critérios de apuração das prestações devidas. No sentido do chamamento necessário do gestor do Sistema:

AC 104.787-PB — Rel. Min. Eduardo Ribeiro 6ª Turma — Unânime — E — 89/55; CC 7096-SC — Rel. Min. José de Jesus Filho — RTFR vol. 159/229.

Isto posto, estamos que devem reunir-se ambos os processos, sendo o competente para apreciar e julgá-los o il. juiz federal, porquanto o fundamento das duas ações é o mesmo contrato, ou seja, identidade de causa.”

Incensuráveis as doudas ponderações supratranscritas, as quais adoto como razão de decidir, sendo despidiendo acrescentar quaisquer outros comentários.

Isto posto, julgo improcedente o Conflito, para declarar competente a MMª Juíza Federal, ora suscitante, para apreciar e julgar ambas as demandas.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.009 — DF — (Reg. nº 9010330) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Autora.: Ângela Maria Hofmann. Réu.: Bamerindus Centro Oeste S/A Crédito Imobiliário. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-DF. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal. Advogados: Drs. Osmar Alves de Melo e outro e José Walter de Souza Filho e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou a competência do MM. Juiz Federal da 4ª Vara-DF, suscitante. (Em 24.04.90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1073 — MG

(Registro nº 9022282)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autora: *Wanda Pereira de Carvalho*

Réu: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Suscitante: *Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte—MG*

Suscitado: *Juízo Federal da 14ª Vara — MG*

Advogados: *Drs. Osmar Barbosa e Diaulas Queiroz da Costa Barboza e outro*

**EMENTA:** Constitucional e Administrativo. Competência. Funcionário estatutário. Justiça federal. Justiça do trabalho. Art. 114 da C.F.

I — Consoante a jurisprudência desta Corte, a regra inscrita no art. 114 da Constituição Federal apenas atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as causas propostas pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário. Precedente.

II — Conflito negativo conhecido, para declarar competente o MM Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz Federal da 14ª Vara — MG, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: O ilustre Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com fundamento

no art. 114, da Constituição Federal, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação ordinária promovida por Wanda Pereira de Carvalho — funcionária pública federal estatutária — contra o IAPAS, pleiteando sua classificação no cargo de Técnico de Administração.

A MM<sup>a</sup> Juíza Presidente da 11<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por sua vez, após salientar que o referido art. 114 da Carta Magna não se aplica aos servidores públicos estatutários e aos entes públicos federais, também declarou-se incompetente para apreciar a lide e, por este motivo, suscitou conflito negativo de competência perante esta egrégia Corte.

O douto Ministério Público opinou pela procedência do conflito.

Em mesa, sem revisão.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Afiguram-se incensuráveis as doudas ponderações desenvolvidas pelo Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. José Arnaldo da Fonseca, que, ao final, opinou pela competência do ilustre Juiz Federal, ora suscitado, nestes termos:

“A hipótese não se subsume à regra de competência fixada no art. 114, da C. Federal. Diz a autora que é funcionária pública autárquica federal, regida pela Lei 1.711/52, não se subordinando às normas da C.L.T.

O art. 114 do Estatuto Maior, fixa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Vê-se, portanto, excluída desse artigo a causa envolvendo vínculo estatutário.

Isto posto, merece conhecido o conflito, dando pela competência da Justiça Federal.” (Fls. 68/69).

Com efeito, o *caput* do art. 114 da Constituição Federal verbera que:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1<sup>o</sup> ..... omissis .....

§ 2<sup>o</sup> ..... omissis .....

Como visto, a disposição supra apenas atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as causas propostas pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário.

Aliás, a matéria *sub judice* já foi devidamente apreciada por esta egrégia 1ª Seção, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 638 — SP (8998160), Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, em 26.09.89, unânime, *in DJ* de 20.11.89, cuja ementa é do seguinte teor:

“Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Funcionário. Competência. Servidor estatutário. Justiça comum. Justiça do trabalho. Constituição, art.114.

I — A disposição inscrita no art. 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para o processo e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado pelo poder público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, vale dizer, pelos celetistas, não abrangendo, o citado dispositivo constitucional, o pessoal estatutário.

II — Conflito de competência julgado procedente. Competência do Juízo de Direito de Salto — SP.”

Destarte, conheço do presente conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal suscitado.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1073 — MG — (Reg. nº 9022282) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Autora: Wanda Pereira de Carvalho. Réu.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Suscitante: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte — MG. Suscitado: Juízo Federal da 14ª Vara — MG. Advogados: Drs. Osmar Barbosa e Diaulas Queiroz da Costa Barboza e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou a competência do MM. Juiz Federal da 14ª Vara — MG, suscitado. (Em 24.04.90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.089 — PA  
(Registro nº 90.0002512-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Carlos Alberto Monteiro dos Santos*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-PA*

Suscitado: *Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais de Belém-PA*

**EMENTA:** Processual Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Execução. Juízo competente.

I. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

II. Compete ao juízo especial da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2º, 65 e 66 da LEP, c.c. o art. 668, do CPP.

III. Conflito conhecido declarando-se competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belém — PA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais de Belém — PA, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de conflito positivo de competência no qual aparece como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara do Pará e como suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Belém — PA.

Discute-se quem é competente para executar a pena de três (3) anos e oito (8) meses de reclusão, além da multa, imposta pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção do Estado do Pará a Carlos Alberto Monteiro dos Santos, em 25 de abril de 1989, já com trânsito em julgado, incurso nas penas do art. 12, *caput*, c/c art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e também do art. 334 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da Justiça Federal, referindo precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos da relatoria do Ministro Costa Leite.

Relatei.

## VOTO

**EMENTA:** Processual Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Execução. Juízo competente.

I. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

II. Compete ao juízo especial da Vara de Execuções Penais da justiça local a execução da pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2º, 65 e 66 do LEP, c.c. o art. 668, do CPP.

III. Conflito conhecido declarando-se competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belém — PA.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Preliminarmente, tenho que se acha caracterizado o conflito, pois, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Belém — PA, segundo se lê na fl. 13, de forma inequívoca se considerou competente para decidir, como decidiu, a progressão do condenado pela Justiça Federal do regime “semi-aberto para o aberto”; enquanto isso, o Juiz Federal considera-se também competente, argumentando:

“Ao que se supõe, tem-se que os que entendem ser competente a Justiça Estadual para casos como o presente buscam em tal sentido assim interpretar o disposto nos arts. 2º e 65 da Lei nº 7.210, de 11/7/84 (Lei de Execução Penal).

Entretanto, estou em que as prefaladas disposições da LEP não hão de ser entendidas com aquele alcance, parecendo mesmo que o legislador ordinário não se terá apercebido de que nos estabelecimentos estaduais poderão estar recolhidas, também, pessoas condenadas pela Justiça Federal, tendo então ocorrido imprecisão nas redações dos aludidos dispositivos.

Como bem evidenciado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal que funciona junto a este Juízo, “quando o art. 65 da Lei 7.210/84 dispõe que “a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária, e, na sua ausência, ao da sentença”, referiu-se, sem sombra de dúvida, à execução das sentenças prolatadas por juízes estaduais, eis que não seria possível submeter a Justiça Federal e as decisões por ela tomadas à lei local”.

O argumento de que a Constituição Federal só atribui aos Juízes Federais competência para processar e julgar, e não para também executar (v. Rogério Lauria Tucci, *in* “Constituição de 1988 e Processo”, Saraiva, 1989, pág. 34) *data venia* não pode ser invocado, posto que, no caso, ali implicitamente é por igual estabelecida a execução, relevante a circunstância de que em nenhum outro dispositivo a Carta Magna faz distinção entre “as concepções do *notio* e *judicium* e de *coercitio*”.

Como se sabe, a competência da Justiça Federal é de ordem constitucional (art. 109), ao contrário da Justiça Estadual, que é apenas residual, sendo certo que a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar são estabelecidas fora da Lei Maior (v. art. 121 e parágrafo único do art. 124).

Ora, se a competência da Justiça Federal é de caráter constitucional, nenhuma lei ordinária lhe poderá aumentar, restringir ou modificar, tanto que assim proclamou o Pretório Excelso: “A competência da Justiça Federal é de ordem constitucional, e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito”(ac. de 22/02/73, do STF Pleno, no CJ nº 5.860-PR, Rel. Min. Luiz Gallotti, decisão unânime, *in* DJU de 09/04/73, pág. 2177, e *in* RTJ 65/632).

Ninguém ignora que a constituição pode implicitamente atribuir poderes, como, no caso, o de a Justiça Federal executar suas próprias decisões, e, precisamente na espécie, pelos seus Juízes das execuções penais (art. 5<sup>o</sup> *caput*, do Provimento CJF-264, de 14/3/84). E tanto aquilo é verdade que, apesar de o art. 125 da anterior Carta aludir a competência dos Juízes Federais para processar e julgar crimes, veio a ser sumulado que ali também se incluíam as contravenções (cf. Súmula do antigo TFR, nº 22).

Com referência ao consignado no art. 2<sup>o</sup>, *caput*, da LEP, é bem de ver-se que assim destacou o emérito José Frederico Mar-

ques: “A Justiça Federal não está incluída nos quadros da chamada justiça ordinária, a que faz menção o art. 134, § 2º, da Constituição do Brasil, uma vez que sua competência não é residual, como acontece com os órgãos das justiças locais, todos eles integrantes da justiça ordinária” (*in* “Elementos de Direito Processual Penal”, Forense, 2ª ed., 1970, Vol. III, nº 900, nota 1, pág. 363).

Quanto ao estabelecido no art. 65 da LEP, diga-se que o legislador ordinário não terá atentado para a circunstância de em estabelecimentos estaduais poderem ser recolhidas pessoas condenadas pela Justiça Federal, daí a defeituosa redação dada ao mencionado dispositivo, que, a toda evidência, deve ser lido como se assim dissesse: “A execução penal competirá ao juiz indicado na respectiva lei (material) de organização judiciária, e, na sua ausência, ao da sentença”, ainda porque esdrúxulo seria que juiz estadual pudesse aplicar a “presos federais” qualquer uma das hipóteses previstas no art. 66 da LEP.

Em conclusão: prover entendendo que compete ao Juiz das Execuções do foro federal “sobre todas as situações das pessoas condenadas pela Justiça Federal”...

Dispõe o art. 114, do CPP, que haverá conflito “quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso”.

É, a meu sentir, o que sucede nestes autos.

O Ministro Costa Leite, proferindo voto no HC nº 7.455-SP, na sessão de 11.10.88, da 1ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em síntese lapidar, disse em seu douto voto:

“Como anotou, com precisão, o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, este Tribunal, já definiu que a competência para a execução da pena imposta por crime de tráfico internacional de entorpecente é, em qualquer hipótese, da Justiça Federal, aplicando-se a regra do art. 27, da Lei nº 6.368/76, apenas ao processo e julgamento do crime, exaurindo-se, assim, a competência do Juízo Estadual com a sentença no processo de conhecimento.

Tal questão competencial foi definida em sede de conflito de competência (CC nº 6.643-RS), portando o acórdão, da lavra do eminente Ministro Flaquer Scartezini, a seguinte ementa:

“Processo crime. Entorpecente. Tráfico internacional. Execução da pena. Competência.

Compete ao MM. Juiz Federal da Vara de Execuções Penais a execução da pena, nos casos de crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, praticado em local que não seja sede de Vara da Justiça Federal. Trata-se de competência constitucionalmente definida.

O uso da competência delegada pelo art. 27 da Lei nº 6.368/76, aos Juizes Estaduais é excepcional e limitada, apenas, ao processo e ao julgamento.

Exaurida a jurisdição do Juiz Estadual com a prolação da sentença, a execução há que ser promovida perante a Justiça Federal, pouco importando que o condenado esteja cumprindo pena na Capital ou no Interior.

Conflito procedente.”

Dada a incompetência do Juízo Estadual impetrado, cumpre anular, de ofício, os atos decisórios por ele praticados, na execução, determinando-se a remessa dos autos respectivos ao Juiz Federal da Vara das Execuções Penais, Seção Judiciária de São Paulo.”

A decisão — repito — do Juiz das Execuções do Pará, Capital, foi baseada na Resolução nº 02, de 22.02.88, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicada no DOU de 04.03.88, Seção I, p.3.534.

A primeira indagação que faço é se esse Conselho tem competência para disciplinar essa matéria.

Entendo que não, examinando-se o disposto no art. 64 da Lei nº 7.210, de 11.07.84, posto que lhe incumbe:

“Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor,

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informa-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.”

Portanto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão de consulta e suas deliberações têm, apenas, valor opinativo. Aliás, o Ministro Assis Toledo na qualidade de coordenador das comissões de reforma das leis penais, observou:

“Preveu-se a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esse órgão, que deverá ser integrado, segundo se espera, por especialistas de notável saber e experiência, nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, terá a incumbência de elaborar as diretrizes de uma política criminal e penitenciária a ser observada em todo o país, guardadas as peculiaridades regionais. Será um órgão normativo e de fiscalização, cabendo-lhe, ainda, contribuir, de modo direto e efetivo, para a implementação das determinações e recomendações que fizer, com vistas na realização dos fins da reforma penal e penitenciária. Pretende-se, com a criação desse Conselho, retirar do empirismo em que se encontra, no Brasil, a formulação de critérios diretivos no âmbito da prevenção e repressão do crime e na esfera da organização penitenciária, evitando-se soluções de continuidade, contradições e os conhecidos altos e baixos. Preservou-se, contudo, a autonomia das unidades federativas, atuando o Conselho precipuamente na faixa reservada à esfera de atribuições dos órgãos da União. Em suma, o referido Conselho irá contribuir, como tarefa fundamental, para a elaboração, por parte do Governo, de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da

Criminalidade.” (Mirabete, Júlio Fabbrini “Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84”, — pág. 182).

A igualdade da aplicação da referida LEP se estende ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, “quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 2º, par. único).

A execução penal, na forma do art. 65, da LEP “competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

À sua vez, o art. 668, do CPP, diz:

“Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do tribunal do júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.”

Confira-se, igualmente, o art. 105, da LEP.

Portanto, conjugados esses dispositivos, tem-se que o juiz da execução será: a) o da sentença; b) o Presidente do Tribunal do Júri ou c) o juiz especial.

A esse juiz da execução cabe:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

a) soma ou unificação das penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remissão da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei.

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.”

O art. 27, da Lei nº 6.368, de 21.10.76, penso, não tem aplicação ao caso, posto que se relaciona com o processo de conhecimento, afirmando:

“Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.”

Aliás, o Ministro Costa Leite, mesmo se posicionando pela competência do Juiz Federal para a execução da pena por crime de tráfico internacional de tóxicos, no duto voto que mencionei, sustenta o exaurimento da competência do Juiz Estadual na forma do art. 27, da Lei nº 6.368/76, com “a sentença no processo de conhecimento”.

A execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida a carta de guia. Aqui tem início outro processo, o de execução, de que trata a lei específica sobre a matéria, a de nº 7.210, de 11.7.84, que tem por finalidade “efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º).

O juiz do processo de conhecimento continuará, assim, como o juiz de execução, nas comarcas onde não há o juízo especial da execução.

De tal modo, se o Juiz Federal condenou Carlos Alberto Monteiro dos Santos como incurso no art. 12 c.c. o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, transitada em julgado a sentença e expedida a carta de guia, estando o condenado recolhido a presídio sob a administração da justiça do Estado do Pará, em Belém, onde há, na forma da organização judiciária local, um juízo especial destinado à execução, a este cabe exercer as atribuições que lhe dá o art. 66, da Lei de Execução Penal. Isto porque, com o trânsito em julgado da decisão, findou o processo de conhecimento e teve início o processo de execução com o condenado sujeito a um juízo especialmente constituído para, com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, sociólogos e advogados, procurar recuperar aquele condenado de modo a restituí-lo ao convívio normal na sociedade.

A autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, acentua a Exposição de Motivos nº 213/83, nos itens 15 e 92, que a “orientação estabelecida pelo Projeto, ao marcar áreas de competência dos órgãos de execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal”.

Júlio Fabbrini Mirabete comenta:

“Determinando-se no artigo 2º, da LEP que a referida lei se aplica também ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, a execução da pena competirá ao juiz da execução comum e não àquelas Justiças especiais. Tratando-se de condenado pela Justiça Federal, se estiver ele recolhido a estabelecimento penal estadual, competente para a execução é também o juiz da execução penal da justiça local. Na expressão justiça ordinária, que se contrapõe à Justiça Especial, está compreendida a Justiça Federal” (Mirabete, Júlio Fabbrini — Execução Penal, pág. 190).

Importa registrar, ainda, que esta 3ª Seção, reiteradamente, tem decidido caber ao Juízo da Execução Penal resolver os incidentes da execução de condenado pela Justiça Militar recolhido a estabelecimento penal sob jurisdição ordinária:

Processual Penal. Competência. Execução de pena de condenado pela justiça militar, em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Compete ao Juiz da execução penal, indicado na lei local de organização judiciária, conhecer de pedido de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, desde que esteja este

recolhido a estabelecimento penal sujeito à jurisdição ordinária (Lei nº 7.210/84, arts. 2º, parágrafo único, e 65).”

(CC nº 130/PR, Rel. Min. Carlos Thibau, DJU de 26.06.89, pág. 11.101.)

“Conflito de competência. Execução penal. Presídio sob a jurisdição ordinária. Preso apenado pela justiça militar.

Cabe à Corte de Apelação Estadual, segundo previsão da Lei de Organização Judiciária local, apreciar recurso de Agravo interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais, que decide pedido de prisão albergue formulado por preso apenado pela Justiça Militar, quando estiver recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

Conflito julgado procedente.”

(CC nº 452/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 23.10.89, pág. 16.191)

“Processual Penal. Competência. Execução penal.

Compete ao juízo da Execução Penal decidir de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, que esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária. (CC nº 149/RS, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 28.08.89, pág.13.677)

O condenado — é sabido pode cumprir a pena em outra unidade da Federação ou em comarca diversa daquela em que praticou o delito. E isso pelo princípio de que se deve procurar reinseri-lo no meio social. Assim, através do contato com os familiares e com amigos; com saídas temporárias, etc., poderá se recuperar com mais facilidade.

Admite-se, por hipótese, que o condenado na forma do disposto no art. 86, da LEP, requeresse e obtivesse o direito de cumprir a pena em comarca do interior de outro Estado. Pergunto: continuaria a caber ao Juiz Federal de Belém decidir os incidentes da execução; as saídas temporárias; inspecionar, mensalmente, o estabelecimento penal, por exemplo?

Certamente que não, porém ao Juízo da execução; aquele onde a pena está sendo cumprida, na forma disciplinada pelo art. 66 da LEP.

Resumindo, transitada em julgado a sentença condenatória, expedida a carta de guia, iniciou-se o processo de execução, e como em Belém do Pará existe um juízo destinado a execuções penais, estando o réu recolhido a presídio estadual, cabe a esse juízo especial a execução da aludida pena.”

Desse modo, conheço do conflito e declaro competente o juízo da Vara de Execuções Penais de Belém — PA.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, no antigo Tribunal Federal de Recursos tive oportunidade de julgar alguns conflitos de competência do Rio Grande do Sul, mas diziam respeito à competência da Justiça Militar e da Justiça Estadual, quando os presos, em decorrência de sentença militar, estavam recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração de Justiça Ordinária, e dei, naqueles casos, lembro-me bem, pela competência da Justiça local para a execução da pena. Examinando o art. 65 da Lei de Execuções Penais e vejo que é esta a orientação que ela ministra, não vendo porque fazer exceções com relação à Justiça Federal.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

Junto cópia do voto que proferi no CC 7.119-RS.

## VOTO (ANEXO)

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A rigor não vejo conflito entre as autoridades judiciais, porquanto o que o MM. Juiz suscitado deixou de atender foi ao pedido de remessa de processo em curso, ao MM Juiz suscitante, no que procedeu bem. E não seria a afirmação, contida em despacho justificador de sua atitude, de que, para a execução das penas aplicadas pela Justiça Militar, competente é a própria Justiça Castrense, suficiente a configurar conflito de competência, até porque a dualidade de opiniões não se estabeleceu em processo penal, senão em face de pedido de benefício, não indicado da deficiente instrução destes autos.

Seria, pois, de não conhecer do Conflito, mas, por se tratar de matéria relevante, e para prevenir futuros conflitos, bom é que se pronuncie a Seção.

Tenho que à espécie se aplica a Lei de Execução Penal, que, em seu art. 2º e § único, dizem submetidos às disposições nela contidas a jurisdição penal no processo de execução, e que, a mesma se aplica ao preso provisório, tanto quanto ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, “quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

E nos arts. 65 e 66 define a competência do Juiz indicado na lei local de organização judiciária e os limites de sua atuação no processo de execução. Só na ausência de Juiz indicado pela lei de organização judiciária local é que a competência, para a execução, remanesce com o Juiz da sentença.

No caso, portanto, competente para decidir sobre pedido de benefício, formulado por preso provisório ou apenado pela Justiça Militar, recolhido ao Presídio Regional de Santa Maria-RS, é aquele da previsão da lei local de organização judiciária, o nobre suscitante, que pelo título, sobre o qual assina,

de Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Execuções Penais, é o indicado. Aludo à Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei que veio a se transformar na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, transcrito no parecer do ilustre Procurador Mardem Costa Pinto, com o aval do eminente Subprocurador Geral Paulo Sollberger: (ler fl. 12).

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer do conflito de competência, para declarar competente o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Santa Maria, Rio Grande do Sul, o suscitante.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, ouvi comovidamente o brilhante voto do eminente Ministro Relator. Raramente se tem oportunidade de perceber tanta compreensão dos objetivos da atual Lei ou Código de Execução Penal. O grande esforço dos juristas brasileiros, no decorrer dos últimos 40 anos, tem sido no sentido de autonomizar a execução penal, criando uma disciplina nova, um Direito de Execução Penal, um Código de Execução Penal. Desse esforço resultou a elaboração da atual Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11/7/84, o que se pôde fazer naquele momento histórico de sua edição.

A jurisprudência que se construiu nos Tribunais sobre o Código de Processo Penal, de 1941, é uma jurisprudência correta, mas no momento em que entra em vigor a nova Lei de Execução Penal, alguma coisa mudou no sistema jurídico brasileiro. Para se chegar a essa conclusão basta ler o seu art. 1º:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Aí se resume toda a filosofia da Lei de Execução Penal. Encerrado o processo de conhecimento com a condenação do réu, cessa a persecução penal e tem início uma nova e importante etapa, desvinculada da primeira. Não se cuida mais de perseguir e condenar o réu, mas sim de executar uma sentença criminal com o propósito de procurar a harmônica integração social do condenado e do internado. Por isso a preocupação, no corpo da nova Lei, de estabelecer um juízo especial de execução penal, desvinculado do processo de conhecimento, sem os problemas específicos do processo de conhecimento e assessorado, conforme muito bem salientou o eminente Relator, por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, enfim, de todo um aparelhamento administrativo específico, que permita a consecução deste objetivo enunciado logo no art. 1º da Lei de Execução Penal.

As atribuições jurisdicionais do Juiz da Execução Penal se mesclam com atribuições de ordem puramente administrativa e disciplinar, tudo isso exigindo conhecimentos específicos e uma nova postura frente ao problema criminal, com o surgimento de uma diferente imagem da tradicional Justiça Criminal, aquela que processa e condena os acusados. Por isso é que a nova lei cuidou de explicitar que até mesmo os condenados pela Justiça Militar, até mesmo estes, quando internados em estabelecimentos da Justiça Comum, se submetem a regras da Justiça Comum. O Juiz da execução é o Juiz Comum e não mais o Juiz Militar. Queira a Justiça Militar executar as suas penas, por critérios diferentes daqueles estabelecidos na legislação comum, terá que construir os seus próprios estabelecimentos penais.

A Lei de Execução Penal quis, também, que assim fosse em relação à Justiça Federal, tanto que previu expressamente a construção de presídios federais pela União (art. 86, §§ 1º e 2º), hipótese em que até os condenados pela Justiça Comum, neles eventualmente recolhidos, terão as suas penas executadas pela Justiça Federal, com jurisdição sobre esses presídios federais. Mas a recíproca é verdadeira. Se até os condenados pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Militar, com jurisdição especial, se submetem às normas e ao juízo da execução na Justiça Comum, quando internados em estabelecimentos penais comuns, a regra é que a Justiça Federal, que também é Justiça Comum, deva submeter-se ao mesmo regime.

Se o estabelecimento penal está sob a jurisdição de um juiz da Execução Penal, esse juiz é quem pode fiscalizar tal estabelecimento, interditar cela, interditar o próprio estabelecimento, expedir normas a serem observadas no interior desse estabelecimento.

Seria o caos se um estabelecimento penal pudesse submeter-se a normas expedidas por juízes diversos, Juízes Federais e Juízes Estaduais, cada um a baixar normas conflitantes de cumprimento obrigatório no interior de um único estabelecimento penal, para a execução penal.

Quebraria a disciplina do estabelecimento o fato de um preso ser submetido a Juiz da Execução diferente daquele que possua jurisdição sobre o estabelecimento. Poderá estabelecer regras de conduta, ou conceder benefícios não permitidos, ou negar benefícios de que todos os demais presos já gozam, quebrando a disciplina do próprio estabelecimento, nele introduzindo a confusão.

Parece até que este caso veio para ilustrar a situação. Um benefício concedido a condenado, recolhido a um estabelecimento penal comum, irrita o Juiz Federal, preocupado com a concessão do benefício “ao seu condenado”, como se o condenado tivesse que ser por ele policiado e fiscalizado até a morte.

Acompanho integralmente S. Ex<sup>ª</sup>, o Relator.

É o meu voto.

## VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, na Seção passada pedi vista dos autos porque a matéria tratada no presente conflito, ou seja, qual juiz é competente para executar pena imposta pela Justiça Federal, quando o preso estiver recolhido a presídio sob administração estadual, já esteve sob julgamento no extinto TFR, e sobre a qual me reporteí, diferentemente do voto proferido pelo eminente Ministro Costa Lima.

Na oportunidade, o eminente Relator fez remissão ao voto proferido no HC nº 7.455-SP, relatado pelo eminente Ministro Costa Leite, que entendia ser da Justiça Federal a execução da pena imposta por crime de tráfico internacional de entorpecentes. S. Ex<sup>ª</sup>, na oportunidade, referiu-se a um conflito, do qual fui Relator (CC 6.643-RS), cujo acórdão tinha a seguinte ementa:

“Processo crime. Entorpecente. Tráfico internacional. Execução da pena. Competência.

Compete ao MM. Juiz Federal da Vara de Execuções Penais a execução da pena, nos casos de crime de tráfico internacional de substância entorpecente, praticado em local que não seja sede de Vara de Justiça Federal.

Trata-se de competência constitucionalmente definida.

O uso da competência delegada pelo art. 27 da Lei nº 6.368/76, aos Juízes Estaduais, é excepcionária e limitada, apenas, ao processo e ao julgamento.

Exaurida a jurisdição do Juiz Estadual com a prolação da sentença, a execução há que ser promovida perante a Justiça Federal, pouco importando que o condenado esteja cumprindo pena na Capital ou no interior.

Conflito procedente.”

Realmente, expressei tal pensamento, quando fui acompanhado pela unanimidade dos eminentes Ministros que compunham a 1ª Seção do extinto E. TFR, sustentando o posicionamento pela competência do Juízo Federal para a execução das penas por crime de tráfico internacional de substância tóxica, por força do disposto no art. 126 da CF/67 e artigo 27 da Lei 6.368/76, que emprestavam, aos juízes estaduais do local, onde se deu o tráfico de drogas, investidura de jurisdição federal, com finalidade de agilizar o combate ao narcotráfico e acelerar a condução dos procedimentos judiciais, ficando, no entanto, tal delegação limitada apenas ao processo e seu julgamento.

Àtinha-me, é bem verdade, ao texto frio da lei, e, mais ainda, considerando que os processos em tela, após o julgamento, tanto por juízes estaduais,

como federais, tinham sede de recursos, no antigo Tribunal Federal de Recursos, instância privilegiada da Justiça Federal.

Hoje, noto que a tendência é outra, como nos esposou o eminente Relator, acentuando que “a execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida carta de guia”, momento em que “tem início outro processo, o de execução, de que trata a lei específica sobre a matéria, a de nº 7.210, de 11.07.84, que tem por finalidade “efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º).

É bem verdade que o artigo 2º e seu parágrafo único acentuam que a LEP se estende ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar “quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, como nos fez ver o eminente Relator.

Depreende-se daí que, se aos condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar se aplicam igualmente os termos da LEP, a execução da pena competirá ao juiz de execução comum e não àquelas Justiças especiais.

Se se entender que na expressão justiça ordinária, que se contrapõe à Justiça Especial, está compreendida a Justiça Federal, lógico é perceber-se que, tratando-se de condenado pela Justiça Federal, se estiver recolhido a estabelecimento penal estadual, competente para a execução é também o juiz da execução penal da justiça local.

E bem lógica, entendo agora, tal conclusão, motivada pela necessidade, que teria o juiz da execução, de manter o mesmo para condenados pela Justiça Comum e Federal, que estivessem sob suas ordens.

Os conflitos internos, nos estabelecimentos penais, que se gerariam pelo tratamento diferenciado a um e outro condenado, trariam conseqüências imprevisíveis, com reflexos altamente negativos na manutenção da disciplina e no cumprimento das ordens emanadas.

Por tais razões, revejo meu ponto-de-vista anteriormente esposado e filio-me à corrente que entende que os sentenciados recolhidos a estabelecimento sujeito a jurisdição ordinária sejam eles condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum.

Desta forma, acompanho o eminente Relator, entendendo competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém — PA, ora suscitado.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1089 — PA — (Reg. nº 90.0002512-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Carlos Alberto Monteiro

dos Santos. Suscitante.: Juízo Federal da 1ª Vara-PA. Suscitado.: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais de Belém — PA.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais de Belém — PA (Em 17.05.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e Falquer Scartezzini. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.252 — SP  
(Registro nº 9048419)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Edson Miguel Anderi; Siomara Maria Belinsky; Joaquim Francisco de Aguiar Monteiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 12ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP*

**EMENTA:** Penal. Processual. Conflito de Jurisdição. Estelionato.

A emissão de cheque sem provisão de fundos, para garantia de Corretora em operações de compra de ações em Bolsa, constitui estelionato, da competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP, na forma do

relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Suscitado pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o presente conflito de jurisdição, em virtude de haver o Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, a pedido do Ministério Público, encaminhado os autos de inquérito policial, instaurado a requerimento do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

O Ministério Público, em parecer do Subprocurador Geral da República Walim Teixeira, opina pelo não conhecimento do conflito, que tem por inexistente, mas com a remessa dos autos ao Juiz suscitado.

É como relato.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O Juiz estadual encampou manifestação do Ministério Público do Estado no sentido da inexistência do delito do art. 171 do Código Penal, sob o argumento de que não houvera proveito patrimonial pelo emitente do cheque desprovido de fundos, ensejador do inquérito, afigurando-se-lhe a inexistência de delito previsto na chamada “lei do colarinho branco”, especificamente o de emissão de títulos sem lastro, dado que o valor representado pelo aludido cheque, que fora compensado, seja por falha humana, seja por conluio do gerente do Bamerindus com o emitente e a Corretora encarregada de compra de ações na bolsa de São Paulo.

O suscitante, acolhendo pronunciamento do Procurador da República, entende inexistente delito de sua competência, por isso que se trata de emissão de cheque sem provisão de fundos, mediante o qual, por atuação fraudulenta na sua indevida compensação, se efetivou a cobertura de operações de compra de ações da Bolsa por parte da Corretora autorizada pelo emitente.

É, deste modo, evidente o conflito negativo de jurisdição, posto que ambos os juízes se dizem incompetentes para conhecer da investigação policial.

E, no caso, patente que o cheque, emitido por quem não tinha provisão de fundos, em sua conta, ao que consta dos autos, aberta sem os cuidados recomendados pela instituição financeira, fora destinado a dar garantia à Corretora encarregada da compra de ações na Bolsa, em face da indevida compensação do aludido título de crédito, com a possível participação do Gerente do Bamerindus, que deixara escoar o prazo para efetuar a sua devolução, daí resultando a vantagem ilícita auferida pelo emitente, em detrimento do aludido Banco.

Tenho, assim, por perfeitamente caracterizado o delito de estelionato, da competência da Justiça Estadual, pelo que voto no sentido de conhecer do conflito para determinar a competência do Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, o suscitado.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.252 — SP — (Reg. nº 9048419) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Dias Trindade. Autora: Justiça Pública. Réus: Edson Miguel Anderi; Siomara Maria Belinsky; Joaquim Francisco de Aguiar Monteiro. Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP. Suscitado: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo — SP. (Em 02.08.90 — 3ª Seção).

Os Exmos. Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite, votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.283 — MS (Registro nº 9053080)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *Federação dos Trab/ no Com/ no Est/ MS*

Réu: *Crecima — Empresa Prestadora de Serviços Ltda*

Suscitante: *Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Campo Grande — MS*

Suscitado: *2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS*

Advogados: *Moacir Scandola e outro; Nilo Garces da Costa*

**EMENTA:** Competência. Sindicato. Ação de cumprimento de sentença. Contribuição. Convenção coletiva.

— Compete à Justiça processar e julgar as ações do tipo, tendo em vista a regra inscrita no artigo 114 da Constituição Federal.

— Conflito conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de conflito de competência entre Juiz do Trabalho e Juiz de Direito, travado nos autos de ação de cobrança, movida por Sindicato contra empresa do ramo, para haver contribuição assistencial avençada em Convenção Coletiva homologada na Delegacia Regional do Trabalho.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual, apoiada no verbete de Súmula 87, do antigo TFR.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Ante as reiteradas decisões desta Eg. Seção, no sentido de que a nova Constituição Federal inovou em termos de competência trabalhista, para estender à Justiça Laboral as ações em que sindicatos busquem o pagamento de contribuições assistenciais, quer em cumprimento de sentenças normativas havidas de dissídios ou convenções, quer em ações de cobrança oriundas de dissídios ou convenções resultantes de acordo entre os sindicatos, adiro à fundamentação do excelente voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso, que prevaleceu no julgamento do Conflito de Competência nº 928 — SP, do qual junto cópia, declarando a competência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): No CC nº 412 — RS, de que fui relator, decidiu esta Egrégia Seção:

“Constitucional. Processual civil. Competência. Sindicato. Contribuição. Dissídio coletivo. Convenção coletiva.

I — A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos e convenções coletivas — contribuições devidas a sindicatos e resultantes de convenção coletiva de trabalho ou de dissídios coletivos — é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1988.

II — Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência, no caso, da Junta de Conciliação e julgamento de Taquara — RS, suscitante.”

(“DJ” 02.10.89).

\*\*\*\*\*

No voto que proferi por ocasião do julgamento do citado CC 412—RS, invoquei o decidido no CC 56 — SP, também por mim relatado. Assim o voto que proferi neste último, CC 56—SP:

“No Sistema da Constituição de 1967, em que à Justiça do Trabalho competia conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, a competência para o processo e julgamento de ações do tipo da presente, em que não se discute qualquer vínculo empregatício entre partes, era da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido a Súmula 87 do Tribunal Federal de Recursos.

A Constituição de 1988, inovou, ao dispor que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (Art. 114).

A competência, pois, para as ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivo ou convenção coletiva — contribuições devidas a sindicato e resultante de convenção coletiva de trabalho — é, agora, da Justiça do Trabalho.

No caso, entretanto, ocorre circunstância especial. É que, aqui, conforme bem ressaltou o eminente Subprocurador Geral da República, no parecer, trata-se de “executar a sentença da própria Justiça Estadual, e não há como, no estado em que se encontra, remeter o processo à Justiça Trabalhista, tão-somente para dar execução ao decidido pela Justiça Estadual”.

“Do exposto, acolho o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República e, julgando improcedente o conflito negativo de competência, dou pela competência, no caso, do Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o suscitante.”

\*\*\*\*\*

Aqui, não ocorre a circunstância especial havida no CC 56 — SP. Vale dizer, aqui, não se trata de executar sentença já proferida pela Justiça Estadual. A competência, pois, é da Justiça do Trabalho.

Dir-se-á, entretanto, que a competência do Juízo Trabalhista será, apenas, para as ações de cumprimento de sentença normativa, vale dizer, sentença proferida em dissídio coletivo e não para as ações de cumprimento de convenção coletiva ou acordo coletivo, já que, nestes dois últimos, não se estará dando cumprimento a uma sentença do Juízo Trabalhista.

A objeção, ao que me parece, é irrelevante.

A convenção coletiva, fonte de direito, tendo em vista o seu conteúdo normativo, assim criadora de norma, incide sobre os contratos de trabalho individuais de trabalhadores por ela abrangidos. Deve ela, sabemos todos, preceder ao dissídio coletivo. Este, aliás, somente será instaurado no caso de fracassar a autocomposição (CLT, art. 616, § 1º). A solução jurisdicional, pois, dar-se-á na hipótese de frustrar-se a negociação, legitimado o sindicato, pela Constituição de 1988, a suscitar o dissídio coletivo (CF, 1988, art. 114, § 2º).

Esclareça-se, de outro lado, que, enquanto a convenção coletiva é o acordo celebrado por sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais (CLT, art. 616), o acordo coletivo é firmado pelo sindicato de empregados com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica. Aquela, a convenção coletiva, abrange as empresas representadas pelo sindicato patronal e os empregados representados pelo sindicato profissional que firmou o pacto. Este, o acordo coletivo, aplica-se ao âmbito da empresa ou das empresas acordantes. No acordo coletivo, portanto, não há a participação do sindicato patronal.

É verdade que, diante do que está inscrito no art. 8º, VI, da Constituição, há quem afirme a impossibilidade de a empresa participar do acordo coletivo. A interpretação harmônica, entretanto, dos arts. 8º, VI e 7º, XXVI, conduz a conclusão outra (João de Lima Teixeira Filho, “A Empresa e a Negociação Coletiva na Nova Constituição Federal”, Revista LTr, jan/89, pág. 1). Esta questão, entretanto, não é relevante para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.

Aqui, o que é importante ressaltar é que a natureza jurídica da convenção coletiva e do acordo coletivo não difere da natureza jurídica da sentença normativa. Porque, “como ninguém ignora”, ensina Délio Maranhão, “sentença coletiva e contrato coletivo equiparam-se pela normatividade que lhes serve de traço característico, razão pela qual a doutrina alemã chamou a sentença coletiva de contrato coletivo forçado”. (Délio Maranhão, Arnaldo Sussekind e Segadas Viana, “Instituições de Dir. do Trabalho”, Liv. Freitas Bastos, 6ª ed., 1974, II 925).

Para o eminente Juiz Ari Rocha, “é substitutiva e constitutiva a sentença normativa de natureza econômica. Substitutiva porque, de certo modo, equivale a “uma convenção coletiva forçada, ou seja, imposta à categoria” (Geraldo Bezerra de Menezes, “Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve”, pág. 125). (Ari Rocha, “Dissídio Coletivo”, Revista Brasileira de Direito Processual”, 28/37 — 62,49).

Convenção coletiva de trabalho (CLT, art. 611) e acordo coletivo (CLT, art. 611, § 1º), espécies do gênero acordos normativos (Amauri Mascaro Nascimento, “Direito Sindical”, LTr Editora, 1984, 2ª ed., pág. 257) têm, na verdade, natureza jurídica idêntica à natureza jurídica da sentença normativa, sendo esta “a solução processual de um conflito de interesses: substitui a solução contratual que não pôde ser realizada, ou seja, a convenção coletiva. São, ambos, instrumentos jurídicos de composição de conflitos da mesma natureza, que se equivalem e visam ao mesmo fim.” (Délio Maranhão, “Dir. do Trabalho”, FGV, Rio, 1988, pág. 325).

Assim posta a questão, não seria lógico e nem sensato dar-se pela competência da Justiça do Trabalho para as ações de cumprimento baseadas em sentenças normativas e pela competência da Justiça Comum estadual para as ações de cumprimento com base em acordos normativos não homologados pela Justiça Trabalhista. Haveria, inclusive, a possibilidade de interpretações conflitantes entre os dois ramos do Poder Judiciário, com evidente prejuízo para o direito coletivo e para o Poder Judiciário.

Ora, idênticos nas conseqüências e nos efeitos jurídicos, porque a natureza jurídica da sentença coletiva é idêntica à natureza jurídica dos acordos

normativos, deve-se emprestar interpretação analógica ao dispositivo constitucional inscrito no art. 114, parte final, da Constituição; neste caso, não estaríamos partindo de uma norma legal para a criação de norma jurídica nova para aplicação a uma situação diferente da prevista na lei, mas, simplesmente, estaríamos, a partir de um texto legal, fazendo incluir uma situação análoga, embora não referida expressamente no texto. Não há, em caso assim, a criação de direito novo, já que, nesse tipo de interpretação denominada analógica, apenas se completa o alcance do direito existente. Ora, fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico, lembra Carlos Maximiliano com apoio em Ferrara (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, 10<sup>a</sup> ed., pág. 209). É que, *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*, proclamavam os romanos, o que, em vernáculo, quer dizer: “onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida.” (C. Maximiliano, ob, e loc. cit.). Tem-se, nesse tipo de interpretação, vale invocar a lição de Paula Baptista, a aplicação da lei “a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto”, fundando-se a extensão da lei, neste caso, “não tanto na vontade do legislador deduzida de suas palavras (*mente legis*), como na harmonia orgânica do direito positivo com o científico: é um dos meios de suprir as lacunas da lei escrita a respeito de certos fatos sujeitos ao domínio do direito em sua universalidade.” (Francisco de Paula Baptista, “Hermenêutica Jurídica”, Edição cuidada por Alcides Tomasetti Jr., Ed. Saraiva, 1984, págs. 41/42).

Do exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência e declaro a competência, no caso, da Junta de Conciliação e Julgamento de Avaré, São Paulo.

#### VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: — Sr. Presidente: — *data venia*, fico vencido.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1283 — MS — (Reg. nº 90 53080) — Relator: Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Autor: Federação dos Trab. no Com. no Est. do Mato Grosso do Sul. Réu: Crecima — Empresa Prestadora de Serviços Ltda. Suscitante: Juízo de Direito da 12<sup>a</sup> Vara Cível de Campo Grande — MS. Suscitado: 2<sup>a</sup>

Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS. Advogados: Moacir Scandola, Nilo Garces da Costa e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, decidiu pela competência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande—MS, suscitado (em 28.08.90 — 1ª seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.